

RECOMENDAÇÃO Nº 14 /2022

Notícia de Fato nº: MPMG-0471.22.000097-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, no artigo 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da administração pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, veda o nepotismo nos seguintes termos: *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;*

CONSIDERANDO que a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmado a inconstitucionalidade da prática de nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade – independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a Súmula vinculante nº 13 do STF tem caráter cogente, com efeito *erga omnes* e vincula, o seu conteúdo, a toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 103-A da Constituição Federativa, sendo que o seu descumprimento ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a novel Lei Municipal nº 6.721/2022, que dispõe sobre a proibição do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Pará de Minas, estabelece que:

Art. 2º - Constitui prática de nepotismo a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por quaisquer das entidades previstas no artigo anterior, ainda que não seja recíproco, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive, da autoridade nomeante, de agentes políticos de que trata esta lei ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Art. 4º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art.37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato nº 0471.22.000097-3, restou evidenciada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Pará de Minas, referente à nomeação de VANILDA BARBOSA DA SILVA para o cargo de Assessor II e de DÁLIA CELINA DE ABREU SILVA para o cargo de Secretária Escolar I, ambos de provimento em comissão e pertencentes à estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a eventual ausência de subordinação entre as servidoras não descaracteriza a prática de nepotismo, tendo em vista que nenhuma delas ocupa cargo de provimento efetivo e, assim, a situação não se enquadra na exceção prevista no §1º, do art. 2º, da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

RECOMENDA ao Senhor Prefeito do Município de Pará de Minas, Sr. ELIAS DINIZ, que:

a) adote, imediatamente, providências para sanar a ilegalidade, abstendo-se de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula nº 13 do STF.

b) a partir de então, passe a exigir que os nomeados para o cargo em comissão, de confiança ou designado para função pública gratificada e contratado temporário, declarem por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por **afinidade, até o terceiro grau, inclusive**, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federado, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Nos termos do inciso IV parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8625/93, requisito à autoridade destinatária que seja dada ampla e imediata divulgação desta Recomendação, com publicação, inclusive, na página da Prefeitura mantida na rede mundial de computadores.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, e, nesses termos, eventual não acatamento caracterizará demonstração da consciência da ilicitude de sua conduta e vontade de violar as normas legais citadas.

Desde já, requisita que, no prazo de **10(dez) dias**, seja informado a esta Promotoria de Justiça as medidas que efetivamente forem adotadas para o saneamento da ilegalidade constatada ou, mesmo, a indisposição de se acatar o que ora é recomendado.

Pará de Minas, 27 de junho de 2022.

JULIANA MARIA

RIBEIRO DA

FONSECA:81582331634

Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão

Promotora de Justiça

PJ Curadora do Patrimônio Público

Assinado de forma digital por
JULIANA MARIA RIBEIRO DA
FONSECA:81582331634
Dados: 2022.06.27 11:32:42 -03'00'